



Número: **0800331-33.2019.8.18.0057**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 220,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIAS ALVES DA COSTA (AUTOR)		ELIAS ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JAICOS (RÉU)		GUILHERME BENTO SOARES (ADVOGADO)	
RAIMAR GRANJA DE MENESES (RÉU)			
OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)			
A. V. DA S. MOREIRA - ME (RÉU)		ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58694 93	05/08/2019 14:14	Manifestação Pedido de Reconsideração	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS – PI.

Ação Popular

Processo nº 0800331-33.2019.8.18.0057

Autor: ELIAS ALVES DA COSTA

Réu: MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI

MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, por seu Procurador adiante assinado, vem, *mui respeitosamente*, perante Vossa Excelência, tendo em vista manifestação da empresa A.V. Da S. MOREIRA, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da decisão proferida nos autos em epígrafe, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I. SÍNTESE DA LIDE E DA DECISÃO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por ELIAS ALVES DA COSTA contra o MUNICÍPIO DE JAICÓS, RAIMAR GRANJA DE MENESES, OGILVAM DA SILVA OLIVEIRA e A.V. DA S. MOREIRA, na qual se pleiteia a anulação da Licitação nº 003/2019 e do Edital do Concurso Público nº 001/2019 do Município de Jaicós/PI, sob a alegação de irregularidades lesivas ao patrimônio público.

Sustentou o autor que a licitação não atendeu às formalidades previstas da Lei 8.666/93 e que a empresa contratada não possui capacidade técnica/experiência para realizar o certame público, razão pela qual requereu a concessão de liminar para suspensão dos atos referentes ao mesmo.

Intimado a se manifestar o Município de Jaicós/PI juntou toda a documentação pertinente e impugnou pontualmente todos os argumentos da inicial, demonstrando que todas as formalidades legais foram atendidas e que não há previsão legal que exija da contratada experiência na realização de concurso público, desde que a mesma comprove que possui meios de executar o objeto do contrato exatamente da forma pactuada. Juntou ainda documento fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, onde ficou atestada a regularidade dos procedimentos preparatórios para o concurso, especialmente no que se refere à lisura e adequação da Licitação em comento.

Não obstante as alegações da municipalidade, em sua decisão o MM. Juiz decidiu da seguinte forma:

“(…)

“Ex positis, independentemente da recente posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em juízo de cognição sumária (superficial), verificada a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, indicando a probabilidade de direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), com fulcro no art. 5º, §4º da Lei 4.717/1965 c/c art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER A LICITAÇÃO nº 003/2019 e o CONCURSO PÚBLICO nº 001/2019, ambos do município de Jaicós.”



Em que pese à prudência e o saber jurídico de Vossa Excelência, as peculiaridades do caso exigem uma reanálise dos fatos e documentos, para que se comprove de forma efetiva que não existe qualquer óbice ao andamento dos procedimentos para realização do Concurso Público no município de Jaicós/PI.

II. DO CUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93 NA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

O MM. Juiz em seu arrazoado afirma que *“independentemente da análise de todas as formalidades do procedimento licitatório – cuja prova de regularidade pode ser feita com a juntada de documentos em sede de contestação –, visão perfunctória dos autos denotam que, aparentemente, a regra do art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93 foi descumprida.”*

E prossegue aduzindo:

“Ora, consubstanciando a realização de certame público serviço de natureza predominantemente intelectual, a licitação para contratação da empresa responsável deveria ser do tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”, jamais apenas “menor preço” como se verifica in casu.”

Ocorre que os Tribunais Pátrios vêm consolidando o entendimento de que a licitação para contratação de empresa para realização de concurso público pode ser do tipo “menor preço”, desde que se exija a comprovação efetiva da capacidade técnica para cumprimento do objeto do contrato que se pretende firmar. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONFECCÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA SUA MODALIDADE. **MENOR PREÇO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MELHOR ESPECIALIDADE. OBJETIVO EMPRESARIAL DE CONFECCÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.** REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº. 228/2012. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PRETÓRIO EXCELSO E PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E FALHAS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE CAUSAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001717-73.2012.8.05.0208, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018) (TJ-BA - APL: 00017177320128050208, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1- Não houve prejuízo financeiro algum ao Poder Público Municipal, porquanto não existe qualquer despesa para a municipalidade. Na verdade, é prática reiterada, em determinadas instituições desta natureza, que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado, exclusivamente, para a responsável pela condução e elaboração do certame, sem que reste configurada qualquer irregularidade. 2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório. 3- No que concerne às qualificações da empresa contratada, nota-se que a mesma tem como atividade precípua a realização de concursos públicos, suficiente a demonstrar sua aptidão de gerir, com êxito, a atribuição de realizar o certame. Ainda, é indiscutível que existe relação entre o serviço contratado pela Prefeitura de



Flexeiras e a finalidade da atividade desenvolvida pela recorrente. 4- De todas as irregularidades apontadas, o que se percebe é a busca de tumultuar a realização do certame, já que não houve a demonstração de qualquer fato concreto minimamente robusto para comprometer a lisura do concurso. 5- Recurso, por unanimidade, conhecido e, por maioria, provido. (TJ-AL - APL: 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 19/08/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPROVADA. LEI 10.520/02. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES, DIANTE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE, DIANTE DO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 273 DO CPC. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que... (TJ-RS - AI: 70047424973 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 14/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2012).

É necessário destacar que as licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço” serão utilizadas com exclusividade, em serviços que envolvam caráter predominantemente intelectual, conforme preconiza o art. 46 da lei 8.666/93. **Contudo, a atividade intelectual não é o serviço predominante, no caso, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório.** Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em recente decisão proferida em processo análogo, a qual se colaciona aos autos.

Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização da modalidade “menor preço” para a contratação de empresa para realização de concurso público, ao passo em que, embora a atividade intelectual se faça presente no serviço ora tratado, não é predominante nas atividades dele decorrentes.

Não obstante, há vários julgados que permitem a contratação de empresa para realização de concurso público pelas modalidades de carta convite e dispensa de licitação, as quais também não são analisadas por técnica e preço. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1- Não houve prejuízo financeiro algum ao Poder Público Municipal, porquanto não existe qualquer despesa para a municipalidade. Na verdade, é prática reiterada, em determinadas instituições desta natureza, que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado, exclusivamente, para a responsável pela condução e elaboração do certame, sem que reste configurada qualquer irregularidade. 2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório. 3- No que concerne às qualificações da empresa contratada, nota-se que a mesma tem como atividade precípua a realização de concursos públicos, suficiente a demonstrar sua aptidão de gerir, com êxito, a atribuição de realizar o certame. Ainda, é indiscutível que existe relação entre o serviço contratado pela Prefeitura de Flexeiras e a finalidade da atividade desenvolvida pela recorrente. 4- De todas as irregularidades apontadas, o que se percebe é a busca de tumultuar a realização do certame, já que não houve a demonstração de qualquer fato concreto minimamente robusto para comprometer a lisura do concurso. 5-



Recurso, por unanimidade, conhecido e, por maioria, provido. (TJ-AL - APL: 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 19/08/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2013)

“Súmula TCU nº 287 o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

O CNJ inclusive já se manifestou favorável a licitação na modalidade de pregão para contratação de empresa para a realização de concurso, conforme decisão abaixo colacionada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro. 2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002). 3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações. 4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão. 5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. 7. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014).

Para confirmar as pretensões aqui trazidas, foram juntados aos autos diversos editais de procedimento licitatórios para contratação de empresas para realização de concurso público e, em todos eles, o tipo de licitação lançado foram sempre o de “Menor Preço”. Entre os editais em anexo, há um para contratação de banca examinadora do concorrido concurso público de Auditor Fiscal do DF.

III – AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Além do argumentos aqui lançados Exa., é necessário esclarecer que a empresa contratada além de preencher todos os requisitos do edital de licitação, **foi a única a efetuar proposta durante o procedimento administrativo de escolha**, que fora amplamente divulgado, conforme preceitua os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Publicidade.

Logo, caso não houvesse sequer um participante, ou seja, que nenhum interessado aparecesse para participar da licitação, hipótese prevista no art. 24, V, da **Lei 8.666/93**, **estaria o Município de Jaicós-PI autorizado a realizar o procedimento de dispensa de licitação**, se esta, justificadamente, não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, na contratação direta, todas as condições preestabelecidas.

IV - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA



O MM. Juiz afirmara ainda em sua fundamentação que “*repousam nos autos indícios de incapacidade técnica da empresa A.V. da S. Moreira para prestação do serviço contratado*”. No tocante a esse ponto cumpre apontar que a documentação exigida da empresa no Edital, e apresentada nos autos, não corresponde à comprovação de toda a sua capacidade técnica, e sim a demonstração de que cumpre os requisitos mínimos necessários para realizar o objeto do contrato.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Ora, seria incompatível com os princípios da licitação, em especial o da competitividade, que o Edital exigisse a apresentação de um rol muito extenso de documentos. O que se exige é que a empresa comprove que possui as condições mínimas de cumprir o objeto do contrato. Todavia, como mencionado retro, a documentação exigida não comprova toda a capacidade técnica da empresa, tão somente comprova o preenchimento dos requisitos do Edital.

Tanto é assim que a empresa colacionou aos autos a documentação exigida pelo MM. Juiz em sua decisão, qual seja: a) relação do quadro pessoal que estava regularmente admitido no dia da apresentação da proposta, com comprovação da relação jurídica; e b) a comprovação de qualificação técnica de cada um dos profissionais, mediante apresentação de atestado de órgão público ou privado reconhecido.

Tal documentação, acrescida de tudo que já consta nos autos é suficiente para demonstrar a capacidade da empresa de cumprir com o objeto do contrato e efetivar os procedimentos necessários à realização do Concurso Público.

Nesse sentido cumpre repetir que o item 6.3 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 (abaixo transcrito) determinou a apresentação de documentos necessários para comprovação da **qualificação técnica** da empresa interessada em participar no certame, com base no art. 30 da Lei de Licitações.

6.3- Relativo à qualificação técnica

- a) Comprovação de Registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), através da certidão emitida pelo referido órgão dentro do prazo de validade.
- b) Declaração da licitante atestando que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Declaração de que a empresa possui site para recepção de inscrições via internet;
- d) Declaração acompanhada de documentos comprobatórios de que a licitante possui: Sistema de correção de provas por leitura ótica; Folha de respostas do candidato devidamente personalizada com



capacidade mínima para 40 questões; Sistema de convocação com data, horário e locais de realização das provas, de forma presencial e via internet, de acordo com o meio pelo qual o candidato se inscreva. Divulgação de editais, gabaritos e resultados do processo seletivo pela internet.

e) Cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora do concurso público, caso se consagre vencedora, acompanhado do diploma de formação superior (original ou autenticado em cartório ou por servidor da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI).

f) Comprovação de indicação do aparelhamento técnico adequado e considerados essenciais à boa execução dos serviços objeto desta TOMADA DE PREÇOS, por meio de declaração expressa firmada pelo licitante, sob as penas da Lei, de que os mesmos se encontram em perfeitas condições de operacionalidade e trabalho.

Analisando os autos da licitação em comento, verifica-se que a empresa A. V. DA S. MOREIRA apresentou toda documentação exigida no edital para efeitos de comprovação da **qualificação técnica**, o que demonstra sua capacidade para realização do Concurso Público.

Ademais, com base nas determinações constantes no item 6.3 do Edital da TP nº 003/2019, a empresa apresentou comprovação de registro junto a entidade competente (fls. 69 a 72 da TP), declarou que possui site para recepção de inscrições via internet (fls. 74 da TP), declarou que possui aparelhamento técnico adequado e considerado essencial a execução do Concurso Público (fls. 75 da TP), apresentou cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora (fls. 77 a 106 da TP), apresentou foto do leitor de correção de provas por leitura ótica (fls. 107 da TP), apresentou cópia da folha de resposta do candidato devidamente personalizada (fls. 108 e 109 da TP), apresentou comprovante de pagamento do domínio do site (fls. 110), foto comprovando a existência do site www.avmoreira.com, com os campos para publicações de avisos, concursos e área do candidato (fls. 111 da TP), o que demonstra capacidade técnica para realização do concurso público.

O fato é que, com base na Lei de Licitações, o Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 exigiu uma qualificação técnica capaz de comprovar/demonstrar a aptidão para realização do Concurso Público no Município de Jaicós – PI, o que foi apresentado pela empresa A. V. DA S. MOREIRA em conforme com o edital.

Cumprida ainda apontar que antes de formalizar a contratação, a gestão municipal visitou a empresa e verificou que ela possui todas as qualificações necessárias para cumprir o objeto da licitação de forma adequada. A empresa possui pessoal contratado apto e suficiente para criação de um banco de questões referentes aos conhecimentos exigidos no conteúdo programático do certame. No que se refere a correção das provas importa apontar que por se tratarem de provas exclusivamente objetivas serão corrigidas por meio de leitor ótico, não exigindo esforço intelectual. Se não, veja-se:

TCE-PR - Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Banca examinadora. Qualificação. Nulidade do certame. Inocorrência. Princípios da boa-fé, segurança jurídica e razoabilidade. Não provimento. **Consoante entendimento pacífico desta Corte de Contas, embora a banca examinadora deva ser composta por pessoal com formação na mesma área das funções em que se visa o preenchimento, a inobservância desse preceito não possui o condão de impedir o registro dos respectivos atos, especialmente se verificado, tal como no presente caso, que as provas foram elaboradas exclusivamente com questões objetivas.** Ademais, não se verificam indícios de fraude, favorecimento dos nomeados ou quaisquer outras irregularidades que tenham maculado o certame em estudo, devendo ser considerado o longo transcurso de tempo desde sua realização (mais de cinco anos), atentando-se também aos Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e da Razoabilidade, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos. Processo 433092/16 - **Acórdão nº 3669/17 - Tribunal Pleno** - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

V - CONCLUSÃO



Excelência, os procedimentos para realização do Concurso se encontram bem adiantados. As inscrições já foram encerradas e o certame conta com mais de 3 mil inscritos. A prova está agendada para ser realizada no final do mês corrente e as despesas com a organização do certame serão pagas com o valor arrecadado com as inscrições, sem qualquer custo ao erário público. Não se pode presumir que a empresa contratada não possui capacidade de realizar o certame quando a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital. Ademais, os entendimentos jurisprudenciais elencados acima comprovam que a modalidade de licitação realizada não é incompatível com o objeto do contrato.

Como já fora narrado anteriormente o Município de Jaicós – PI vem recebendo recomendações de órgãos como o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PI e Ministério Público Estadual no sentido de não realizar contratações temporárias (documentos em anexo). Assim, visando atender a recomendação do Parquet, bem como prover cargos de extrema importância para municipalidade e para o funcionamento da administração municipal, é que realizou o Concurso Público – Edital 001-2019.

Os cargos, que vão desde as áreas da saúde (médico, psicólogo, enfermeiro e odontólogo) e educação, até as áreas administrativas, visam compor a administração municipal e são indispensáveis para o bom funcionamento desta.

A suspensão dos procedimentos para realização do concurso público promovido pelo Município de Jaicós – PI acarreta grave lesão não apenas aos que nele se inscreveram, mas principalmente ao interesse público, porquanto vetorizado o provimento de inúmeras vagas nas áreas da saúde e da educação, que sabidamente, concernem a serviços públicos essenciais.

Nesse caso, há que se levar em conta a o *periculum in mora* inverso, pois o requerente não logrou êxito em comprovar as irregularidades apontadas e o Município, além de ter demonstrado a lisura do Concurso Público, está na iminência de ver prejudicada a continuidade de serviços públicos essenciais prestados pela municipalidade, em especial, aqueles afetos aos direitos fundamentais sociais como a educação e a saúde.

Tendo em vista que muitas das vagas abertas no Concurso Público visam a reposição de pessoal decorrente de aposentadorias, inclusive no âmbito da educação, evidente que a suspensão do certame prejudicará sobretudo os alunos da rede municipal de ensino. Ademais, os profissionais da área da saúde também desempenham serviço essencial, e seu afastamento implica em irreparáveis prejuízos à comunidade. Desta maneira, resta demonstrado o *periculum in mora* inverso.

É cediço que o processo ainda caminha para o seu desfecho e, portanto, o contexto probatório pode ser modificado. Entretanto, nesta fase processual, em sede de análise perfunctória, não há suficiente supedâneo para esboçar indicações de ilegalidade na realização do certame. Os requeridos não comprovaram as irregularidades apontadas, pelo que não há motivo plausível para a suspensão do certame. Expostos os argumentos acima, demonstrada está a impossibilidade de suspensão do andamento do concurso.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja recebido o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, revogando-se a tutela de urgência que determinou a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO** nº 003/2019 e o **CONCURSO PÚBLICO** nº 001/2019, ambos do Município de Jaicós/PI, por não mais subsistirem os motivos que outrora embasaram sua concessão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaicós/PI, 05 de agosto de 2019

Hanna Leal Ribeiro Dias

Guilherme Bento Soares



OAB/PI 12.947

OAB/PI 12.233

